



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO Nº:** 4654/2015/TCE-RO  
**UNIDADE:** Município de São Felipe do Oeste  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Análise das impropriedades na Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º bimestres do RREO e do 1º semestre do RGF de 2015  
**RESPONSÁVEIS:** José Luiz Vieira, CPF nº 885.365.217-91, Prefeito  
Lauri Pedro Rockenbach, CPF nº 334.244.629-34, Contador  
**RELATOR:** Conselheiro PAULO CURI NETO

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. RREO dos 1º, 2º e 3º bimestres e do RGF do 1º Semestre de 2015. Município de São Felipe do Oeste. Irregularidades formais. Baixo potencial ofensivo. Não contaminou a gestão. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de relatórios fiscais da Gestão Fiscal do Município de São Felipe do Oeste, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Vieira, Prefeito, e Lauri Pedro Rockenbach, Contador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, constando manifestação preliminar do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I – Determinar** ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade;

**II – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem o suceder, para que obedeça ao prazo estabelecido para a realização da audiência pública prevista no art. 9.º, § 4.º da Lei Complementar n. 101/2000;

**III – Dar ciência** desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Prefeito e Contador, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



Proc.: 04654/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV – Arquivar** os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat.450

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO Nº:** 4654/2015/TCE-RO  
**UNIDADE:** Município de São Felipe do Oeste  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Análise das impropriedades na Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º bimestres do RREO e do 1º semestre do RGF de 2015  
**RESPONSÁVEIS:** José Luiz Vieira, CPF nº 885.365.217-91, Prefeito  
Lauri Pedro Rockenbach, CPF nº 334.244.629-34, Contador  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro PAULO CURI NETO

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos sobre a análise de relatórios fiscais da Gestão Fiscal do Município de São Felipe do Oeste, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Vieira, Prefeito, e Lauri Pedro Rockenbach, Contador.

O Corpo Técnico, depois de analisar os relatórios de gestão fiscal (processo nº 2703/15-TCER), evidenciou a remessa intempestiva dos RREO's, atinentes aos 2º e 3º bimestres e do RGF do 1º semestre de 2015, bem como a realização da Audiência Pública do 1º semestre fora do prazo.

Os Senhores José Luiz Vieira, Prefeito, e Lauri Pedro Rockenbach, Contador, foram convocados a prestarem esclarecimentos a respeito dos apontamentos trazidos pelo Corpo Técnico.

Em derradeira análise, após o exame das justificativas e da documentação apresentada, concluiu a Unidade Técnica pelo seguinte encaminhamento:

*Diante do exposto, analisando-se detidamente os dados e informações de Gestão Fiscal informados pelo Poder Executivo Municipal e a partir da análise às justificativas apresentadas pelos responsáveis, restou-se demonstrado:*

**DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA, E CONTADOR SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH:**

*a) Permanece a **infringência** ao disposto no artigo 8º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, pelo envio intempestivo dos dados referentes aos 2º e 3º Bimestres de 2015 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como dos dados referentes ao 1º Semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal em meio eletrônico, via SIGAP-Gestão Fiscal;*

**DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA, GESTOR:**

*b) Permanece a **infringência** ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000 c/c o artigo 25 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, pela realização da Audiência Pública referente ao 1º Semestre, com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, fora*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*dos prazos estabelecidos, tudo conforme declaração pública eletrônica firmada no SIGAP – Gestão Fiscal.*

*Então, procedida a análise do acervo probatório carreado aos autos, a despeito das impropriedades evidenciadas, a **Unidade Técnica opina pela improcedência das justificativas apresentadas pelos responsáveis supracitados e consequente aplicação de multa.***

**IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento:*

*1. Que seja considerado que os Senhores José Luiz Vieira, Prefeito – CPF n.º 885.365.217-91 – e Lauri Pedro Rockenbach, Contador – CPF n.º 334.244.629-34, cometerão infração administrativa contra as leis de finanças públicas, preconizada no artigo 5º, I, § 1º, da Lei n.º 10.028/2000, **por ter enviado fora dos prazos e condições estabelecidos em lei a remessa do Relatório de Gestão Fiscal, referentes aos 2º e 3º bimestre do RREO e 1º semestre do RGF, exercício 2015.***

*2. Que Seja aplicado **multa** aos Senhores José Luiz Vieira, Prefeito – CPF n.º 885.365.217-91 – e Lauri Pedro Rockenbach, Contador – CPF n.º 334.244.629-34 - por infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante o item anterior, preconizada no artigo 5º, § 1º, da Lei n.º 10.028/2000.*

O Parecer do Ministério Público de Contas será emitido oralmente, consoante deliberação do colégio de Procuradores.

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Inicialmente, observa-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (2º e 3º bimestres) e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (1º semestre) foram examinados nos autos de nº 2703/15-TCER, sendo, portanto, o presente processo (nº 4654/15) especificamente para tratar das impropriedades constatadas naquele processo, exceto as irregularidades consolidadas na análise da prestação de contas do Município de São Felipe do Oeste, do exercício de 2015.

Quanto às irregularidades apontadas no relatório técnico, os responsáveis aduziram que as remessas dos RREO e do RGF foram intempestivas, em razão da adequação do sistema que operacionaliza a contabilidade do município com as versões expedidas pelo SIGAP.

Após análise de defesa, o Corpo Técnico asseverou o seguinte:

*Inicialmente esclarece-se, que o Poder Executivo em comento procedeu à entrega dos dados referente ao 2º bimestre do RRE no dia 08.10.2016, e 3º bimestre do RREO e 1º semestre do RGF no dia 09.10.2016, portanto, fora do prazo estabelecido, porquanto o prazo inicialmente entabulado – 05.06.15 e 05.08.2016 – foram prorrogados para o dia 24.08.15 e 21.09.2016, respectivamente.*

Acórdão APL-TC 00405/17 referente ao processo 04654/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*Assim, entende-se que a justificativa é insuficiente para afastar a irregularidade. Ressalta-se que o envio em atraso, não se trata de caso esporádico e o apontamento é pelo não envio no prazo e nas condições legais e não meramente o envio das informações.*

*Diga-se por oportuno que o envio do RREO e RGF fora dos prazos e condições estabelecida na norma, tem o condão de obstaculizar, por vezes, a ação fiscalizatória e pedagógica da Corte de Contas, vez que impede a adoção de medidas e emissão de alertas em tempo hábil, tornando-as sem efeitos, na prática, inviabilizado o mister estabelecido no art. 59, §§ 1º e 2º, da LC nº 101/2000.*

*Prosseguindo, contrapondo aos demais argumentos trazidos pelos jurisdicionados, destaca-se, que o teor dos argumentos revela que são falhas de ordem administrativas, neste caso, é importante observar que deveria ter cobrado maior agilidade nas atualizações e ajuste por parte da prestadora de serviço de tecnologia da informação, haja vista a frequência com que ocorrerão os atrasos. O que denota a inercia do gestor em adotar as medidas necessárias para superar os problemas de ordem administrativa, demonstrado, ainda, que as medidas adotadas foram tardias.*

*Diga-se por oportuno, que somos sabedores das dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados, em especial, os Municípios menores, respeitando as peculiaridades, todavia, jurisdicionados em condições semelhantes, **tem cumprido fielmente os prazos e condições determinados pela legislação vigente.***

*No mais, conforme já apresentado por esta Corte de Contas, a Lei Complementar n.º 101/2000 e a Lei n.º 10.028/2000 dispõem austeramente acerca do cumprimento do prazo para divulgação e envio do Relatório de Gestão Fiscal, valendo-se dos princípios basilares da Administração Pública, sob pena de cominação de multa por incorrer em infração administrativa contra as leis de finanças públicas.*

*E ainda, cabe asseverar que a Lei Federal 10.028/00, em seu artigo 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, disciplina o dever do Tribunal de Contas de aplicar sanção ao responsável que deixar de divulgar e/ou enviar os relatórios de gestão fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei.*

*Quanto à responsabilização, entende-se que o responsável pela Gestão Fiscal do Poder executivo municipal compete ao Prefeito, contudo é necessária a inclusão do Contador, vez que a Instrução Normativa 39/2013-TCER atribui ao responsável pela contabilidade a obrigação de remeter os dados relativos ao relatório de gestão fiscal no prazo estipulado nos anexos daquela instrução, devendo, portanto, ele responder em solidariedade com o Chefe do Poder Executivo.*

*Não obstante os argumentos apresentados vale ressaltar que o prazo para a divulgação e envio das informações inerentes à Gestão Fiscal é estabelecido por lei, e o não cumprimento caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas, dessa forma, deverá **permanecer a irregularidade em epígrafe.***

Ao final, o Corpo Técnico propugnou pela aplicação de multa, devido a não elisão da impropriedade supra.

Concernente à Audiência Pública realizada fora do prazo, os defendentes asseguraram que foi convocada dentro do prazo legal, contudo, não houve quórum, pois não compareceu nenhum



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Vereador. Afirmaram, ainda, que foi realizada a Audiência Pública em outra data, com o número de Vereadores presentes, mesmo não tendo quórum.

O Corpo Técnico, por sua vez, rechaçou tais argumentos da forma como segue:

*Acerca da realização fora do prazo da à audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO referente ao 1º semestre, entende-se que as justificativas são insuficientes para afastar a irregularidade. Neste caso, a intempestividade ocorre tanto na realização da audiência, quanto no registro de efetiva realização da mesma, pro meio do SIGAP.*

*Primeiramente, analisemos a data da realização da audiência e as normas correspondentes: a audiência foi realizada em 16/09/2016, e segundo a IN n.º 39/TCE/2013, o prazo de **registro de efetiva realização da audiência** referente ao 1º semestre é até 05 de agosto do ano do exercício, ou seja, este não é o prazo para a realização, e sim para o registro (declaração). Por se tratar de município com menos de 50 mil habitantes, optaram pela divulgação semestral estabelecida no art. 63 da lei complementar n. 101/2000, e no art. artigo 25 e anexo B da Instrução Normativa 39/2013/TCERO. Sendo assim, o §4º do art. 9 da LRF, que dispõe sobre as datas de realização da audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada **quadrimestre**, deve ser interpretado analogicamente (intra legis).*

*Destarte, ao fazer interpretação analógica entre os dispositivos supracitados da LRF e da Instrução Normativa n.39/TCE/2013, entende-se que a data limite para a realização da audiência referente ao 1º semestre é **31 de julho** do ano em exercício, em consonância com o Anexo B, que indica **05 de agosto** como a data limite para registro de efetiva realização de Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da LDO do 1º Semestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica, em consonância ao §2º do art. 25 da IN n. 39/TCE/20133.*

*Consequentemente, além da realização da audiência fora do prazo, verificamos ainda que a Declaração eletrônica foi registrada após o prazo estipulado no Anexo B da IN n. 39/TCE/2013 (05 de agosto), vez que foi registrada no dia 13/10/2016.*

*Destarte, à luz destes instrumentos reguladores e com escopo no dever da regular e contínua prestação de contas, que se caracteriza obrigação formal, cujo gestor não poderá desviar-se, demonstrando-se indispensáveis à realização das fiscalizações a cargo desta Corte de Contas.*

*Ademais, não houve a anexação de nenhum documento relativo à justificativa apresentada, ou seja, a demonstração do quórum insuficiente para a realização da Audiência convocada dentro do prazo. Nada obstante, a segunda chamada da audiência pública deveria estar prevista dentro do prazo legal, não configurando, por si só, argumento válido para a inobservância do prazo. **Permanece a infringência.***

Com razão o Corpo Técnico em relação ao apontamento de intempestividade. Todavia, militam em favor dos agentes responsáveis o seguinte: a) houve mudança no sistema do Tribunal de Contas, tanto que os prazos foram adiados por iniciativa dele próprio; b) trata-se de pequeno município, cabendo presumir que as dificuldades para as adaptações tecnológicas sejam bem maiores, mormente por distante do eixo da BR 364; c) no julgamento da prestação de contas de 2015 essas irregularidades foram examinadas e esta Corte não as considerou graves o suficiente para desaprovar as contas, tanto que o Parecer Prévio foi favorável à aprovação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Demais disso, em situações desse jaez, o Tribunal de Contas tem aplicado punição apenas se evidenciado o prejuízo à fiscalização, o que não foi demonstrado no caso. Afigura-se verossimilhante a alegação dos gestores de que os atrasos decorreram das mudanças no SIGAP, o que também é revelador da ausência de culpa.

Posto isso, divergentemente da manifestação do Corpo Técnico, reputo não ser o caso de aplicar punição aos gestores, cabendo apenas formular determinação para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas.

Assim, em divergência com o entendimento do Corpo Técnico, submeto a este plenário a seguinte proposta de Decisão:

**I – Determinar** ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade;

**II – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem o suceder, para que obedeça ao prazo estabelecido para a realização da audiência pública prevista no art. 9.º, § 4.º da Lei Complementar n. 101/2000;

**III – Dar ciência** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Prefeito e Contador, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**IV – Arquivar** os autos, após os trâmites regimentais.

## VOTO DIVERGENTE

### CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: "Divirjo do Relator, neste processo e nos Processos n. 4037/11 e 4652/15 quando invoca a singularidade do processo que tramita no âmbito de atuação deste Corte de Contas. O Relator enfrenta com grandeza dizendo das irregularidades, quem as praticou, quem não as praticou. E quem não as praticou, por via de consequência, o processo deve ter regularidade, no início figura o polo das pessoas responsáveis, sejam físicas ou jurídicas, no desenrolar do processo, na parte do relatório, é mencionado; na fundamentação, afasta-se eventual responsabilidade e qualquer reprimenda estatal, mas essas pessoas somem pelo meio e quando chega ao final, no dispositivo, elas simplesmente não figuram, inclusive deveriam figurar para fim



Proc.: 04654/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de se desincumbir de qual motivo que não está sancionando, já que está, na parte da fundamentação. Mas é de boa técnica que independentemente de qualquer processo, porque se iniciou e tem que ter uma resolução de mérito, dizer que não vai ser multado, uma vez que não deu responsabilidade, exatamente para que tenha início, meio e fim. No ponto, é que dirijo do Relator, por dizer que é aplicável a qualquer processo e não apenas neste ou naquele processo, de forma que entendo, no dispositivo, aquele que esteve no início e se perdeu no meio do caminho deveria estar no dispositivo para afastar, porque o dispositivo é que tem a força mandamental, para guardar coerência com a boa técnica."

Em 31 de Agosto de 2017



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**PAULO CURI NETO**  
**RELATOR**